

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.055, DE 2021

Apensado: PL nº 2.001/2021

Altera a Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, para denominar “Rodovia Gerson Camata” toda e extensão da rodovia BR-101 no Estado do Espírito Santo.

**Autor:** Deputado NEUCIMAR FRAGA

**Relator:** Deputado DR. VICTOR LINHALIS

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do nobre Deputado Neucimar Fraga, pretende dar a denominação de “Rodovia Gerson Camata” a toda a extensão da rodovia BR-101 Estado do Espírito Santo.

Na justificação apresentada, o autor lembra que o homenageado dedicou mais de 40 anos à

política capixaba, com passagens pela Câmara Municipal de Vitória, Assembleia Legislativa do Espírito Santo, Câmara dos Deputados, Governo do Estado do Espírito Santo e no Senado Federal, onde se aposentou da vida pública após o exercício de três mandatos consecutivos.

Aduz que

seu trabalho foi essencial para o resgate do crescimento do Estado do Espírito Santo, contribuindo significativamente para o desenvolvimento das atividades voltadas à agricultura, telefonia rural, construção de estradas de integração entre os municípios, construção de escolas, e também da distribuição de energia elétrica nas áreas rurais, cujo resultado foi à expansão da produção agrícola do Estado.



\* C D 2 5 6 8 4 6 7 7 6 0 0 0 \*

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n. 2.001/2021, de autoria da ilustre Deputada Norma Ayub, que denomina “Rodovia do Contorno Camilo Cola” o trecho da Rodovia BR – 101, compreendido entre os quilômetros 374 e 380, no Município de Iconha, no Estado do Espírito Santo.

A matéria foi distribuída para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD, art. 24, II) e tramitando em regime ordinário (RICD, art. 151, III).

Em dezembro de 2022, a Comissão de Viação e Transportes, aprovou os projetos na forma de Substitutivo da lavra do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo, que denominou Rodovia Gerson Camata o trecho entre o Município de Serra, inclusive, e a divisa com o Estado da Bahia, e Camilo Cola, o trecho entre o Município de Iconha, inclusive, e a divisa com o Estado do Rio de Janeiro.

Em outubro de 2023, a Comissão de Cultura, acompanhando o voto do Relator, Deputado Raimundo Santos, manifestou-se pela aprovação do projeto original, com Substitutivo, e pela rejeição do projeto apensado e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar as proposições exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação dos projetos. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um



\* C D 2 5 6 8 4 6 7 7 6 0 0 0 \*

de seus bens. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar. A edição de lei para dar nome a trecho de rodovia federal encontra amparo no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que ao dispor genericamente sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, como é o caso contemplado no projeto em apreço.

A Comissão de Cultura destacou, ainda, que a iniciativa original recebeu apoio da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALES.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que as proposições se conformam às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Tudo isso posto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 1.055 e 2.001, de 2021, e dos Substitutivos a eles oferecidos pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DR. VICTOR LINHALIS  
Relator

2025-3094

